

mento Joaquim Alves de Souza, nesta cidade.

Parágrafo Único - Destina-se os bens ora adquiridos à doação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para construção do Fórum da Comarca deste município.

Art. 2º - Para custear as despesas disposta no artigo anterior fica criada a Suplementação de Verba de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) nas dotações Orçamentária Pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

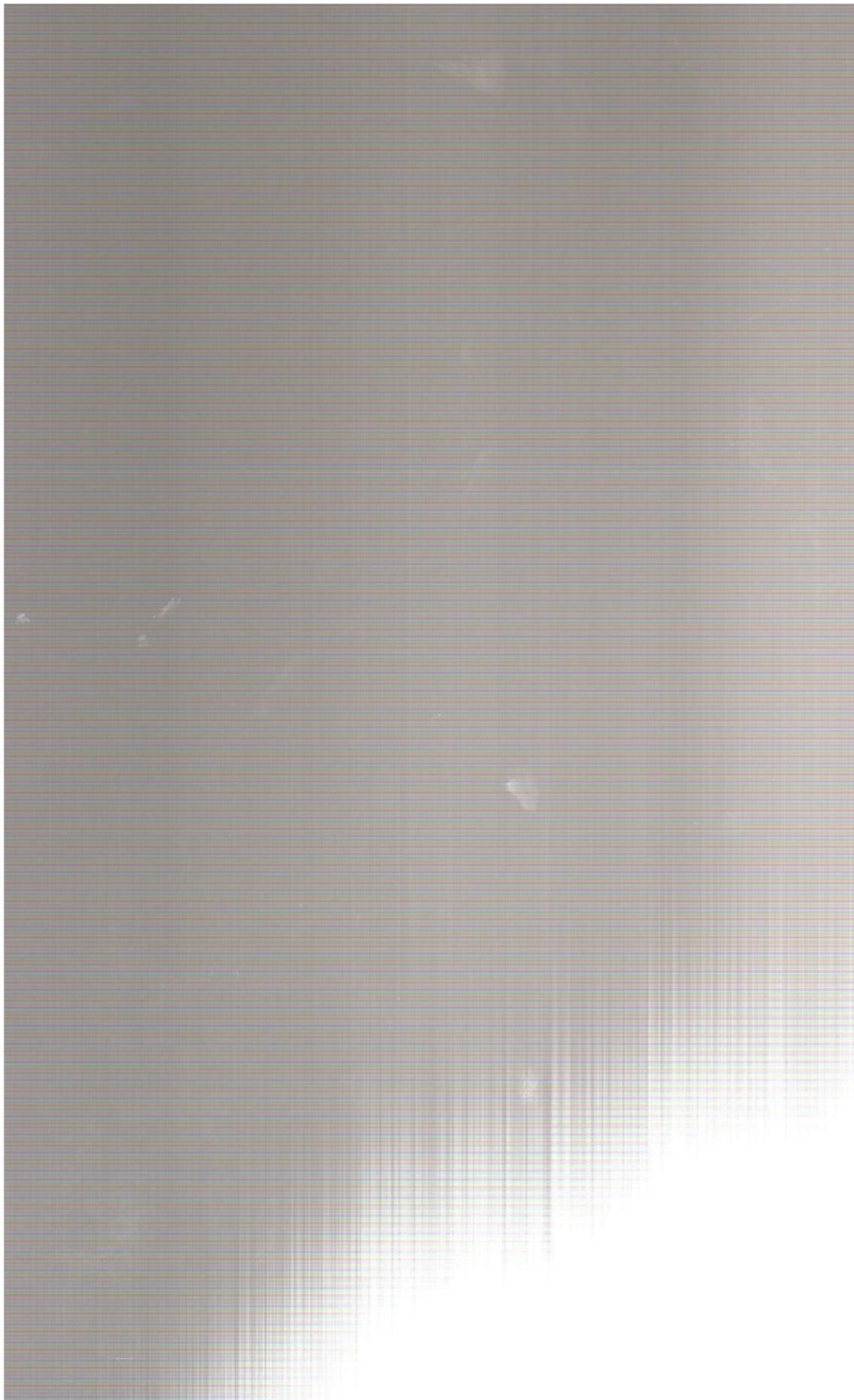
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2000.

Daniel Alves de Lima
DANIEL ALVES DE LIMA
- PREFEITO -

Lei nº 341/00

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2.001 e dá



Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.001, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 4º da Constituição do Estado de Pernambuco da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da respectiva orçamentária para o exercício de 2.001, incluindo as despesas de capital, alinhadas na legislação Tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a fixação de impostos e demais condições exigíveis para a transferência de recursos entre entidades públicas e privadas.

Parágrafo Número - Contagem está aberta:

I - Anexo de metas fiscais para 2001:

a) Quadro 01 - Contendo a meta para o déficit Real Orçado;

b) Quadro 02 - Contendo a meta para arrecadação da dívida ativa;

c) Quadro 03 - Contendo meta para as despesas com pessoal;

d) Quadro 04 - Passagem do Plano Trienal designado de exercícios anteriores;

e) Quadro 05 - Contendo a Receita de exercícios anteriores;

f) Quadro 06 - Passagem da dívida Fundeb da de exercícios anteriores;

g) Quadro 07 - Contendo meta para diminuição da dívida Fundeb;

h) Quadro 08 - Contendo a Pro

jeão de receitas;

I) Quadro 09 - Passagem de Receitas
a Pagar em Exercícios
anteriores;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Séção Unica

Art. 2º - As definições dos Termos e as
conceitos constantes desta lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar N° 101, de 04-05-2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Séção I
DO Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta
orçamentária do município para o exercício
de 2001 será assegurado o equilíbrio, na forma
da LC n° 101/2000, não podendo o valor das
despesas fixadas ser superior as das receitas
previstas.

Séção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento

anual para o exercício de 2001 será elaborado
de forma compatível com a Lei Complementar
nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposi-
ções do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Cons-
tituição do Estado de Pernambuco, com o plano
pluriannual e com as disposições desta Lei e
dedicará aos projetos constantes no art. 4º des-
ta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da
proposta orçamentária, para o exercício de
2001, programas, projetos e metas existentes
no plano pluriannual em vigor, em decorrê-
cia da compatibilização das despesas com
a prisão de regras.

§ 2º - Poderão ser desdobradas em
projetos específicos na proposta orçamentária
as projetos imprecisos constantes do plano
pluriannual, tendo ante disposições do § 4º do
art. 5º da LC nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na
lei orçamentária projetos novos com recur-
sos provenientes da anulação de projetos
em andamento.

Art. 5º - A formalização da propon-
da orçamentária para o exercício de 2001
será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária
anual, constituído de Texto e demonstra-

Tivas;

II - Anexos, compreendendo o organismo fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimaada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fonte e respectiva legislação;

b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a precisão de cumprimento das percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para todo órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

f) despesa por fontes de recursos para todo órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

g) receita e despesa por categorias

e Econômicas;

b) avaliação da rebita e despesa orçamentária das três exercícios anteriores a 2.000, bem como a rebita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i.) despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções.

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

MUNICIPAL DE SAÚDE;

g) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF

h) recursos destinados ao FUNDOMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

i) especificações da legislação da re

clita.

II - mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária.

5-1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em nível nacional, segundo as preços vigentes em agosto de 2.000.

5-2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a Tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2.001 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5-3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No Texto da lei orçamentária para o exercício de 2001 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do Total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do município abrange os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal devendo o orçamento ser elaborado a sangão do Poder Executivo cuidadosamente consolidado, na forma da Lei;

Art. 9º - O Prefeito do município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, os seu menor,

mável, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I- DESPESAS CORRENTES

a- Despesas de Gastos

b- Transferências Correntes

II- DESPESAS DE CAPITAL

a- Investimentos

b- Transações Financeiras

c- Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão idênticas para projetos ou atividades, as quais serão integradas por Título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política pretendida, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64.

§ 3º - Para atender as disposições com

Tidas no § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000, devem ser criado novos unidades específicas, programas denominadas "Outras Despesas de Pessoal - Gestão direta de mão-de-obra".

Art. 11 - As alterações de correntes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão as guias de desembolsoamento da despesa.

Art. 12 - A classificação da Receita a ser vedada para o orçamento de 2001 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizado pela Portaria SOF nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20-05-1999 - SEPLAN - Presidência da República.

Parágrafo único - A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da supressão ou criação de nova estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única Da Receita Municipal

Art. 13 - A classificação da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração do projeto

argumentaria para 2.001 serão levados em consideração, para efeito de revisão de reunião, os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - evolução da reunião nas últimas Três Anos.

§ 2º - A restituição de reunião por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos Termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 107/00.

Art. 14 - As concessões de incentivos em benefício fiscal de natureza tributária da qual clara remuneração de reunião estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no formato previsto na LC nº 107/00.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL Séção Unica.

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecem às normas e limites estabelecidas nos

art. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das reutas líquidas e das despesas Totais de pessoal, evidenciando o percentual das reutas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que Trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o standório das gastos do empregado com alíaus, inotáveis e as pensionistas, relativas a mandatos eleitorais, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, Tais como remunimentas e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, provimentos de aposentadoria, pensões, inclusiva ordinárias, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/00, serão apuradas stando-se a realizado mês em referência com as das onze meses imediatamente anteriores, adotando-se

...nunca em competência

§ 3º - Gabe ao serviço de contabilidade
fazer a apuração das gastos referenciados nos
§§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º do Lei Federal nº 9.424, de 24-12-96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que Trata o Título X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pelo EC nº 19/98, para o exercício de 2001, será autorizada por lei específica, observado a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem limite de tempo de duração, respeitadas as limitações constantes da LC nº 104/00.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Sigilo I

Repasso de Recursos ao Poder Legislativo

Art 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura no dote estabelecido no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos dando o controle interno da Câmara municipal, conforme art. 14 da Constituição

Federal, encaminhar os balancetes orçárticos ao Poder Executivo, até o dia útil do mês subsequente, para efeito de encasamento consolidado.

Segão II Repasses a Instituições Públic Privadas

Art 80º - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2007, bem suas alterações, dotações o Título de Transferências de recursos orçamentários a Instituições privadas sem fins lucrativos não pertencentes ou não vinculados ao município, a Título de subvenções so e sua concessão dependerá, respeitada cláusulas da LC nº 101/00:

I - de que as entidades sejam atendimento direto ao público nas áreas assistência social, saúde ou educação e que registrem no Conselho Nacional Assistência Social - CNAS;

II - de lei específica, autorizando subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, devendo ser encaminhada, pelo ente beneficiário, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente.

financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17-03-93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - do apresentação das respectivas documentações de constituição das entidades, até 31 de julho de 2.000.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda municipal, nos termos do Código Tributário do município;

VII - Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgães públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem as disposto nas incisões I, II, IV e V

do presente artigo.

CAPÍTULO VEE
DOS CRÉDIOS ADICIONAIS
Segão Unica
Disposições Gerais

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e alterados por decretos executivos, permitida a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizadas na forma do cap. deste artigo, desde que não comprometidas as seguintes:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizadas em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridi-

ecamente possibilidade ao Poder Executivo realizar;

V - proveniente de Transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 - Os solicitadores ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e as demonstrativas exigidas para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - Os propostos de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, as demonstrativas e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos adicionais especiais autorizados nas últimas 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser realizados no limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, conforme § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2001 serão indicadas e totalizadas com os valores orçamentários para

Cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2.000, consonante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar, transferir, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2.001, em favor de órgãos extintos pelo específico no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Séção I DO Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - Até o final dos meses de maio, setembro e dezembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriênio, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27- O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados do dia do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explícitas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e identificem a ação do governo e suas metas a serem alcançadas.

Segão II DA Limitação do Expendio

Art. 28- Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos moldes necessários, mas Trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de emprego e movimentação financeira, independentemente das necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitados as disposições da Lei nº 101/00.

Art. 29- Até Trinta dias após a publicação das argações o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de

desembalso.

Seção III DO Controle Interno

Art. 30 - Até a publicação de código de administração financeira próprio, o município adotará os artigos e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei nº 744, de 23-10-78, respeitados das disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES Seção Única Disparações Gerais

Art. 31 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigações em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando dessa compreendidas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nas subsequentes, bem como de declaração expressa do arquivador da despesa fizer aumento da despesa. Tem obrigação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 - É vedado a inclusão no orçamento, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo princípio, inclusive pelas entidades que integram os organismos fiscal e da segurança social, a servir da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de corrente de comissões, ações, ajustes ou instrumentos financeiros, fornecidos com órgãos ou entidades de domínio público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X
DAS DIVIDAS
Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I
DOS PRECATÓRIOS

Art. 33 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2001, destinação específica para o pagamento de despesas diferentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições das §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encomendados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de Contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundo do Interior

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundo do Interior, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos estaduais, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35 - O resgate das parcelas da dívida, bem como as encargos, obedecerá as disposições da Lei nº 101/00.

CAPÍTULO XI DO PLANO PLURIANUAL

Segão Unica
Disposições Gerais

Art. 36 - O plano plurianual, aprovado pela Lei N° 363, de 22-10-1999, permanece em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2001, observadas as disposições do art 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem a redação dada pela EC N° 16/99.

Art. 37 - Poderão deixar de constar do Orçamento de 2001 programas, projetos e outras constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilidade da previsão de recursos com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38 - Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2001.

Art. 39 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40 - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual:

em reúnsas de correntes da amulaçāo de
nojetos em andamento.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Sêgão I
DOS Projetos

Art. 41- A proposta orçamentária do município para o exercício de 2001 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2000 e devolvida para sancão até 30 (Trinta) de novembro, consonante disposições do art. 24, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgada caso não seja declarado no prazo estipulado.

Art. 42- A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 31 (Trinta e um) de julho de 2000 para efeito de compatibilização com as despesas do município, se integrando a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 43- O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subse-

fiente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2001 e devolvida para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, considerante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Eto das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 1º, do art. 124 da Constituição Especial de Paraná, atualizada pelo Decreto Constitucional nº 16/99.

Segundo II Alterações na Legislação Tributária

Art. 44- Os projetos de lei relativas a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo, até outubro de 2000.

Segundo III Das Disposições Gerais

Art. 45- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos

utes de alterações climáticas, promoção de
atividades geradoras de empregos, bem como
operação técnica e financeira para pro-
ver realização de atividades e/ou serviços
em finalidade pública.

Art. 46- A Comunidade poderá
intervir na elaboração do orçamento do
município, oferecendo sugestões:

I- ao Poder Executivo, até a data
 establecida no art. 42 desta Lei, junto
 à Secretaria de Finanças;

II- ao Poder Legislativo, na
 comissão Técnica, durante o período de
 tramitação da proposta orçamentária,
 especialmente as projeções e disposições legais
 e regulamentares.

§ 1º - Os emendados aos orçamen-
 tos ordinários, obrigatoriamente, a fonte de
 recursos e atenderão as demandas exigências
 e ordens constitucional e infraconsti-
 tucional.

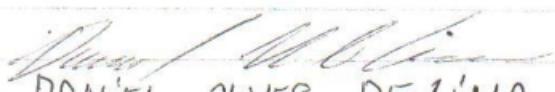
Art. 47- A prestação de contas
 anual do município incluirá relatório
 e execução com a forma e os detalhes
 presentes na lei orçamentária anual,
 bem das demonstrativas e balanços
 existentes na legislação federal e ainda nas
 exigências específicas do Tribunal de

Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 48- Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 49- Revogam-se as disposições em contrário.

Fabianete do Piauí, 15 de maio de 2000.


 DANIEL ALVES DE LIMA
 Prefeito

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
 (Projeto UDO 2001- ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Anexo nº 01 - META PARA O ATIVO REAL
 LÍQUIDO EM 2001

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META N° 01	Elevar o valor do Ativo Líquido no fechamento do exercício de 2001 em relação ao exercício anterior.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001.
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 02 - META PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META N°02	Arreendar o ex. pelo menor 10% (dez por cento) da dívida ativa inscrita e não paga nos últimos 05 (cinco) anos.

POSIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM EXERCÍCIO ANTERIORES

EXERCÍCIO	VALOR
1997	R\$ 110.537,00
1998	R\$ 304.438,44
1999	R\$ 391.291,97

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n° 05 - RECEITA ARRECADADA NO
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2000

Nº	HISTÓRICO	1997	1998	1999
01	RECEITA TRIBUTÁRIA	32.334,97	44.413,24	85.684,03
02	RECEITA PATRIMONIAL	-	-	-
03	RECEITA DE SERVIÇOS	333.676,65	-	-
04	TRANSFERÊNCIA CORRENTES	2.625.926,36	4.818.169,17	5.831.314,52
05	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	39.655,74	41.636,65	65.635,14
Total das Receitas Correntes	3.031.593,72	4.954.646,06	6.328.054,12	
06	RECEITAS DE CAPITAL	48.137,00	23.323,00	55.700,00
RECEITA TOTAL	30.973,72	4.927.969,06	6.383.754,12	

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
Projeto LDO 2001 - ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO

Quadro anexo - POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

# TÓRICO	1997	1998	1999
Posição do Ativo Real Apurado no final do exercício de 1997 a 1999.	505.530,32	823.172,64	1.605.490,56

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
 (Projeto LDO 2001- ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n° 03 - DESPESAS COM PESSOAL

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO
META N.º 03	Mantenher as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
 (Projeto LDO 2001- ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 06 - VALOR DA DÍVIDA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO	1997	1998	1999
POSIÇÃO DA DÍVIDA NO FECHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO				
01	INSS	657.349,14	757.155,36	700.925,77
02	FGTS	127.508,23	103.445,75	44.111,06
03	IPSEP	-	-	-
04	CELPE	-	-	152.449,97
05	COMPESA	-	-	-
06	PASEP	7.681,45	932,76	-

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 07-METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META N° 04	Reducir o valor da Dívida Fundebor, no fechamento do exercício de 2001, em relação ao exercício de 2000.
META N° 05	Declarar totalmente as dívidas para com o INSS, FGTS, IPSEP e PASEP no prazo de Contrato de Parcelamento e Compensação de Dívida.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
(Projeto LDO 2001 - ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 08-PROJEÇÃO DE RECEITAS

META 06

6.01 - Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2001, a arrecadação dos Tributos Municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e elaboração do Setor Tributário, aumento da base

de contribuição e Tendência positiva de crescimento econômico.

6.02 - melhorar o reembolso das dívidas inscritas no clínico ativa, conforme anexo do quadro nº 02.

ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2001, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da meta 06, item 6.01 e 6.02, bem como das informações relativas às previsões de Transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao município, até 30 de agosto de 2000.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001 (Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 09 - POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	1997	1998	1999
Posição dos Restos a Pagar no fechamento dos seguintes exercícios	510.050,96	426.812,00	358.944,08

META 07: Fechar o exercício de 2001 sem dívida
indeferida em Restos a Pagar.

INEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001
Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 10 - ALIENAÇÃO DE BENS

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS

EXERCÍCIO	VALOR
1997	R\$ 7.000,00
1998	R\$ -
1999	R\$ 15.700,00

META 08; PREVISÃO PARA 2001

- Não serão alienados bens, salvo por motivo deidente ou similar.

INEXO DE RISCOS FISCAIS

Projeto LDO 2001 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, II)

Quadro n.º 01 - COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Riscos:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos na dívida ativa é anticonstitucional.

- Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizam até o final do exercício.

Providências:

- Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodato de contribuintes.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2000.

Daniel Alves de Leiria
 PREFEITO

LEI n° 372/00

EMENTA: mudou a redação: